

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

KARO PELÊNTCH DO POVO MANDJAKU: UM MODELO DE JUSTIÇA DIFERENTE DA PENAL E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

KARO PELÊNTCH OF THE MANDJAKU PEOPLE: A MODEL OF JUSTICE DIFFERENT FROM CRIMINAL AND RESTORATIVE JUSTICE

Amadu Victor Bedam ¹

Resumo

O fracasso do sistema de controle social da justiça penal guineense tem sido amplamente apontado de forma recorrente, embora este permaneça como o principal modelo formal vigente no país. Tal cenário decorre de uma combinação de fatores que sustentam a hegemonia da justiça codificada, os quais demandam análise cuidadosa e contextualizada. Nesse sentido, o presente artigo discute pressupostos centrais relacionados às temáticas da justiça penal, da justiça restaurativa e do Karo Pêlenth, buscando compreender suas inter-relações no contexto jurídico da Guiné-Bissau. A análise propõe uma reflexão crítica sobre o modelo hegemônico de justiça, à luz de perspectivas alternativas, tendo como referência a noção de justiça contra-hegemônica, entendida como a coexistência entre modelos autóctones e o sistema jurídico formal predominante. Argumenta-se que a articulação entre esses diferentes modelos pode contribuir para o processo de humanização do sistema penal, especialmente no que se refere ao déficit do sistema prisional do país. Assim, o estudo destaca a relevância da pluralidade jurídica como elemento fundamental para a construção de práticas mais legítimas, inclusivas e eficazes no que se refere à justiça guineense.

Palavras-chave: Pluralidade jurídica, África, Justiça, Guiné-bissau, Punição

Abstract/Resumen/Résumé

The failure of the social control system of the Guinean criminal justice system has been widely and repeatedly pointed out, although it remains the main formal model in force in the country. This scenario stems from a combination of factors that sustain the hegemony of codified justice, which demand careful and contextualized analysis. In this sense, this article

fundamental element for building more legitimate, inclusive, and effective practices in Guinean justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal plurality, Africa, Justice, Guinea bissau, Punishment

1 INTRODUÇÃO

Este artigo explora o modelo de justiça adotado por um grupo social africano da Guiné-Bissau, que se destaca por dispensar o encarceramento como forma de punição. É importante notar que, ao abordar o continente africano, torna-se quase inevitável mencionar o impacto da colonização, um processo que frequentemente distorce a narrativa histórica de determinados lugares e povos do continente africano, ao priorizar o período colonial como ponto de partida, para explicar a realidade africana.

Essa delimitação distorcida da história das sociedades africanas hostiliza toda a civilização, organização social e política africanas pré-colonial. Partindo deste pressuposto, o presente trabalho busca abordagens que precedem a invasão europeia ao continente em destaque. Nesse sentido, é crucial ressaltar que a tentativa de negar ou silenciar a rica história da África antes da colonização não foi um acidente, mas sim uma ação deliberada, integrante de um projeto baseado em uma perspectiva cientificista e naturalista da “supramacia branca”.

O objetivo deste artigo é analisar o modelo de justiça *Karo Pelêntch* praticado pelo povo mandjaco, explorando as suas características e os princípios subjacentes que o diferenciam tanto da justiça penal tradicional quanto da justiça restaurativa. Pretende-se compreender como este modelo se estrutura enquanto sistema alternativo de resolução de conflitos, destacando as suas implicações culturais, sociais e éticas, bem como o seu potencial contributo para o diálogo sobre práticas de justiça no contexto global e intercultural.

Historicamente, métodos errôneos foram utilizados para justificar a ideia de que certos povos, especialmente os brancos, eram naturalmente superiores a outros. Esse raciocínio deturpado partia de uma concepção de racionalidade que associava a razão exclusivamente aos brancos, enquanto os demais grupos eram vistos como "desprovidos de razão", ou "inferiores". Essa lógica perversa serviu para “consolidar” a hierarquia racial, sustentado pelo mito da superioridade branca e legitimando a opressão de diversos povos ao longo da história.

De acordo com Mbembe (2016, p. 131), essa visão distorcida e agressiva de enxergar o outro como inferior tem como objetivo desumanizar e, conseqüentemente eliminá-lo como sujeito da história. Esse tipo de pensamento maniqueísta, que coloca a Europa no centro de tudo e marginaliza outros povos, tem causado sérios impactos

negativos nas sociedades não europeias, incluindo as africanas, asiáticas, árabes e indígenas nas Américas.

A colonização tornou-se fulcro quando se trata das sociedades africanas, não porque levou benefícios ao povo africano, pelo contrário, foi uma das maiores tragédias da história. Visto que, ela sequestrou a filosofia africana, identidade, modo de vida dos africanos. Como perfez o historiador Boaben, “Nessa época, aliás, a África não é assaltada apenas na sua soberania e na sua independência, mas também em seus valores culturais” Boaben (2010, p.3).

Portanto, a responsabilidade e envolvimento, sobretudo, de todos os africanos no processo de reafrikanização é imprescindível e urgente. Nesse sentido, o presente artigo parte de uma produção de conhecimento endógena, que objetiva resgatar um modelo de justiça distinto do penal e modelo restaurativo, *Karo Pelêntch*. Antes de qualquer coisa é importante frisar que, o objetivo deste artigo não é questionar a efetividade de nenhum dos modelos em questão, ou sugerir as suas regulamentações.

Contudo, é importante ressaltar a existência de vários modelos de justiça na África, especialmente na Guiné-Bissau. Embora muitos desses modelos tenham caído em desuso em várias localidades, devido à predominância da justiça hegemônica, as práticas como o *karo pelêntch* ainda fazem parte da vida de muitos grupos sociais. Portanto, o ponto de partida para esta abordagem, consiste na disseminação do pensamento fundamentado no direito consuetudinário africano e seus modelos de justiça.

O direito consuetudinário guineense, entendido como um conjunto de normas e práticas tradicionais transmitidas entre gerações, oferece uma base significativa para refletir sobre processos de reafirmação cultural e identitária. Nesse sentido, o pensamento decolonial, particularmente na perspectiva de Aníbal Quijano, configura-se como uma abordagem teórica relevante para compreender e promover a reafrikanização das práticas sociais, culturais e jurídicas.

Lembrando que, a reafrikanização, enquanto expressão prática da decolonialidade, transcende a mera recuperação cultural. Ela se manifesta como um movimento político e epistemológico que busca dismantelar as estruturas coloniais de dominação e reconstruir narrativas e práticas baseadas em princípios e valores intrínsecos às comunidades africanas. Tal perspectiva não apenas resgata a memória coletiva, mas também contribuiu para a construção de um futuro pautado em uma visão pluralista e inclusiva de justiça social.

A decolonialidade e reafirmação têm objetivos de resgatar tudo o que foi retirado dos povos africanos, desde seus saberes até a própria dignidade humana. Esses elementos foram usurpados durante o processo de exploração colonial, intimamente ligado à prática da escravidão, que desempenhou um papel central. Ainda assim, análises superficiais poderiam questionar de forma simplista: "Colonização? Escravidão? Como assim? Afinal, tais processos foram abolidos há décadas.

Uma possível resposta a essas indagações é afirmativa. Embora a desocupação física dos ditos territórios ultramarinos e a conquista das independências tenham sido etapas necessárias. No entanto, os resquícios da colonização e as sequelas da escravidão, ou seja, as colonialidades permanecem presentes e continuam provocando destruições em múltiplas formas. Trata-se de um tipo de guerra que se manifesta de maneira distinta, visando à descaracterização das sociedades africanas na contemporaneidade.

Segundo Mbembe (2016, p. 138), “estas guerras não incluem em seus objetivos conquistas, aquisição, e gerência de um território, mas busca enfraquecer o poder de vida do inimigo”. Entende-se por um lado como enfraquecimento do poder da vida, o projeto da destruição ou limitação de tudo que não se alinha com a cultura, pensamento e a civilização europeia. Por outro lado, a invasão “relâmpago”, caracterizado por Bauman como a forma de ocupação militar por tempo muito curto e os danos expressivos são visíveis e recentes no continente.

Pode-se dizer de forma segura que, o advento da substituição da *Karol Pelêntch* entre os mandjacos pela justiça penal vigente é, portanto, uma forma de aculturação e de afirmar a existência de poder do colonizador sobre o colonizado nos países independentes. Nesse quesito, é impossível terminar esta abordagem introdutória sem destacar o elemento motriz para compreender como se deu a relação entre o “dominador” e “dominado”, “superior” e “inferior”, humano e inumano.

Em síntese, a concepção cientificista-naturalista não pode ser dissociada do racismo em nenhuma circunstância, pois trata-se de um pensamento profundamente vinculado à construção do conceito de raça. Nesse contexto, Aníbal Quijano destaca que a “elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus” Quijano (2005, p. 118). Sob essa mesma ótica, Achille Mbembe também contribui para a análise ao afirmar que:

o racismo tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o

pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. (Mbembe, 2016, p. 128).

A raça/racismo encontra-se numa posição estratégica para explicar a tão complexa distinção entre os seres humano de maneira tão simples. Apontando alguns como superiores porque têm uma determinada cor da pele e da mesma forma ridiculariza, subalterniza e inferioriza os outros por terem a cor da pele diferente. Esta explicação banaliza o sentido da alteridade e, como consequência, arquiteta uma sociedade absurdamente dicotômica onde a violência, injustiça, insegurança e todo tipo de discriminação perseguem os não brancos.

Assim, aqueles que se autodenominam racionais não apenas se consideram seres superiores, mas também, em sua maioria, posicionam-se como os "cidadãos do bem". Por outro lado, os demais, além de serem vistos como "seres inferiores", são frequentemente marginalizados. Essa divisão negligente sustenta uma relação de dominação, na qual alguns se entendem como agentes que devem agir, enquanto os outros são reduzidos a objetos sobre os quais se pode e deve agir.

Portanto, prevalece o discurso daqueles que definem o que é conhecimento e o que não é, o que deve ser preservado ou eliminado, o que merece viver e o que deve ser exterminado, bem como o que constitui justiça e o que não o é. Sob essa ótica, a *Karo Pêlentsch* deixou de ser reconhecida como um modelo de justiça, uma vez que o conceito de justiça passou a ser elaborado a partir de uma perspectiva localizada, voltada para um grupo específico, mas que busca se impor como universal.

2. A JUSTIÇA PENAL NO CONTEXTO GUINEENSE

Em qualquer forma de convivência humana, busca-se alcançar um estado ideal de interação. Baseado ou não em costumes, visa manter o equilíbrio nas relações, com o objetivo de promover a coesão social. Nesse contexto, tanto o conceito quanto a prática da justiça variam conforme o local, o povo ou o grupo social, o que torna desafiador estabelecer uma definição universalmente aceita para o termo. Essa dificuldade torna-se ainda mais acentuada em sociedades culturalmente diversificadas, como a guineense.

Quando se fala da dificuldade de definir a justiça no contexto guineense, não se trata apenas da complexidade ou do mosaico cultural como referido supra. Mas também, a própria estrutura político-social do país. Nesta senda, é importante destacar outro estorvo que torna a ideia da justiça no seu sentido amplo mais difícil. Refere-se a

incongruência entre a ideia de Estado Democrático de Direito e a situação política da Guiné-Bissau desde a sua independência.

A estreita ligação do Estado de Direito com a ideia da liberdade se conecta com o conceito da justiça, quando esta busca a equidade e a cooperação entre os membros de uma determinada sociedade. Como forma de explicar melhor esta ligação o renomado filósofo John Rawls afirma que:

É óbvio que o estado de direito está intimamente relacionado com a liberdade, isso podemos ver quando consideramos a noção de um sistema jurídico e de sua íntima conexão com os preceitos que definem a justiça como regularidade. Um sistema jurídico é uma ordem coercitiva de normas públicas destinadas a pessoas racionais, com o propósito de regular sua conduta e prover a estrutura da cooperação social. (Rawls, 1991, p. 257).

A citação aborda uma conexão central nesta seção, focando na relação entre o Estado de Direito e a ideia de liberdade. Contudo, discutir esses conceitos em um contexto como o da Guiné-Bissau, marcada pela constante instabilidade política, é desafiador. Por exemplo, em fevereiro de 2022, um episódio de violência resultou em mortes, feridos graves e prisões de suspeitos, descrito como mais uma tentativa de golpe de Estado.

O atual Presidente da República, no exercício de suas funções desde 27 de fevereiro de 2020, procedeu à dissolução da Assembleia Nacional Popular em 16 de maio de 2022. Adicionalmente, registraram-se episódios de caráter antidemocrático, como sequestros e práticas de tortura direcionadas a figuras políticas. A persistente instabilidade política da Guiné-Bissau, associada à fragilidade de sua democracia, evidencia a grande complexidade em consolidar uma justiça penal efetiva no país.

Essa relação complexa busca, por um lado, estabelecer mecanismos de controle para mitigar os riscos de desequilíbrio entre os poderes do Estado e os direitos do cidadão. Por outro lado, o Estado, enquanto ente soberano, tende a afirmar sua soberania, frequentemente monopolizando o conceito de cidadania e, assim, impondo limites aos indivíduos. Essa limitação pode se manifestar de forma sutil ou explicitamente, por meio de diferentes formas de repressão.

Questão da instabilidade política contrafaz a eficiência e eficácia em todas as instituições governamentais do país, o que gera a insatisfação e a desconfiança às estas instituições. Sob esse prisma, é possível afirmar que o imaginário guineense sempre foi permeado de críticas ao poder político, o que torna cabível afirmar que os estopins das

críticas corriqueiras, feitas às instituições nacionais são as crises políticas culminando com golpes do Estado ou dissolução do parlamento.

Antes de debruçar sobre a justiça penal no contexto guineense, é importante fazer uma breve contextualização acerca da situação política da Guiné-Bissau na contemporaneidade. Em suma, após 51 anos como um Estado independente e soberano, a Guiné-Bissau tem enfrentado diversas crises. Destaca-se a econômica e política, pondo em causa a garantia de liberdades civis, direitos fundamentais e outros direitos que um Estado de Direito Democrático acastela.

O país tem sido acarretado por índole profundamente pessoal, onde as opções políticas obscuras não se zelam pela defesa das causas nacionais e dos interesses coletivos. Fatos que influenciaram substancialmente em todas as instituições do país, e não é diferente quando se trata de sistema de justiça penal. Nesta ocasião, a questão é entender a dinâmica da justiça penal numa sociedade em que o poder estatal carece de condições para se afirmar como tal.

A Guiné-Bissau, oficialmente República da Guiné-Bissau, é um país da África Ocidental, limitado ao norte pelo Senegal, ao sul e leste pela Guiné Conakry e a oeste pelo Oceano Atlântico. Com 36.125 km² e mais de 2 milhões de habitantes (censo de 2022), tomou a sua independência em 24 de setembro de 1973. A partir de 1973 a 1980 foi governado por Luís Cabral¹, que foi deposto por um golpe militar liderado por então Primeiro Ministro general João Bernardo Nino Vieira.

Este último assumiu a presidência da República até 1994, altura em que foram realizadas as primeiras eleições na Guiné-Bissau. PAIGC, então partido no poder venceu as eleições. Assim, Nino Vieira tornou-se o primeiro presidente eleito democraticamente no país, depois de transição de regime do partido único para multipartidarismo ou a democracia em 1991. Lembrando que o país nunca teve um governo estável que conseguisse concluir o seu mandato.

Com exceção do presidente eleito em 2014, José Mário Vaz é o primeiro chefe de Estado do país a concluir integralmente o seu mandato. Malam Bacai Sanhá, por sua vez, faleceu durante o exercício de sua função, vítima de doença. As ondas de instabilidade política, acompanhadas de intervenções militares, incluindo golpes de Estado, e o conflito

¹ Foi o primeiro presidente da história da Guiné-Bissau depois da independência. Ocupou o cargo de 1973 a 1980, quando foi deposto por um golpe de estado militar. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs_Cabral, acesso: 22/06/2024.

armado que perdurou de 1998 a 1999, tiveram um impacto muito negativo no desenvolvimento do país. Esses fatores comprometeram a consolidação do Estado democrático de direito.

3. Modelo de Controle Social da Justiça Penal

Ao longo dos anos os guineenses, assim como outros povos colonizados foram induzidos a acreditar que o modelo da justiça vigente nos seus países é genuíno. Onde os que de alguma maneira violam as leis, devem ser punidos. E o Estado é o principal, se não o único responsável para decidir o futuro dos eventuais ofensores por intermédio de alguns dispositivos previamente estabelecidos (as leis). Ou seja, é ele quem deve encarregar da referida punição.

Acredita-se que o Estado seja o legítimo detentor do poder para efetivar a justiça. É interessante observar como esse modelo de justiça se tornou hegemônico e axiomático em diversos países, a ponto de suprimir discussões sobre outras formas de justiça. Por exemplo, a Guiné-Bissau é um país com ampla diversidade cultural, onde cada grupo social possui sua própria organização social e, no ápice de cada estrutura, existe uma forma particular de conduzir a justiça.

No entanto, não quer dizer que essas formas eram ou são superiores ou inferiores, mas sim que foram substituídas por um modelo que, igualmente, apresenta ineficiências. É notório o não cumprimento rigorosa da cronologia na descrição dos modelos em questão, é também uma forma de não cair no alçapão de determinar uma hierarquia entre eles. A justiça penal tem o seu modelo de controle social, modelo muito criticado nos últimos anos, mas que surgiu inicialmente como alternativa às formas de punição desumanas que ocidente enfrentava.

Os autores como Beccaria, Foucault, Garutti e Oliveira entre outros, explicam como aconteciam os julgamentos e as punições antes do iluminismo. Por exemplo, Garutti e Oliveira afirmam que naquele período:

Uma vez sentenciado, o homem deixava de ser humano e passava a ser tratado como objeto de sevícias, as mais impressionantes possíveis. Tudo era feito não só para afligir o corpo com a dor física, mas também para humilhar, para que o réu se compadecesse moralmente, um espetáculo de diversão para a população. (Silva. 2012, p. 9)

Nesse período, a punição era centrada no suplício do condenado, apresentado como um espetáculo público, uma das formas mais cruéis de penalização que um infrator poderia enfrentar. Nessa mesma linha de pensamento, Michel Foucault descreveu, de

maneira detalhada, um entre os diversos espetáculos dessa época. O filósofo ilustrou como eram aplicadas as punições antes do século XVIII, ao narrar a execução de um indivíduo, destacando os aspectos simbólicos e disciplinares dessas práticas:

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco (...) uma vez retiradas essas quatro partes, desceram os confessores para lhe falar, mas o carrasco informou-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, eu visse que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se falasse. Um dos carrascos chegou mesmo a dizer pouco depois que, assim que eles levantaram o tronco para o lançar na fogueira, ele ainda estava vivo. Os quatro membros, uma vez soltos das cordas dos cavalos, foram lançados numa fogueira preparada no local sito em linha reta do patíbulo, depois o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos de lenha, e se pôs fogo à palha ajuntada a essa lenha. (Foucault, 1987, p. 10).

Em dado momento estas práticas passaram a gerar certo incomodo à sociedade, Foucault defende que algumas pessoas passaram a considerar os carrascos dos julgamentos de aberrações, de acordo com o autor, as punições públicas acabavam por igualar, ou até superar, os próprios crimes em selvageria. Essas práticas não apenas expunham a frequência dos delitos, mas também faziam com que carrascos se assemelhassem aos criminosos e juízes fossem comparados a assassinos.

Estes e outros pretextos fizeram com que essas brutalidades aos poucos, cederam espaço a pena-prisão que até então servia de lugar para conservar os infratores enquanto aguardavam o julgamento, a sentença punitiva ou até a data para a sua execução. Desta feita, a prisão rapidamente tornou-se a principal instituição de punir criminalmente os ofensores ou grupo das pessoas que infringissem preceitos penais.

Neste sentido, autores como Montesquieu, Voltaire, Beccaria e outros, a partir de uma reflexão mais próximo ao sentido do Estado de Direito, criticavam as torturas que acompanhavam a pena privativa. Este último autor aponta para uma nova perspectiva punitiva, alegando que a tortura não deve fazer parte da finalidade da pena, mas não quer dizer também desfazer de um crime já praticado, afirmando que: “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica” Beccaria (2002, p. 87).

As pressões e críticas provenientes das mais variadas correntes durante o século XVIII e início do XIX, alavancaram algumas tentativas de mudanças. Como consequência, o sistema prisional passou a ter os modelos administrativos diferentes que variam de acordo com o lugar. Nos Estados Unidos por exemplo, tinha o modelo da

Filadélfia ou Pensilvânia em 1790, modelo de Aurburn em 1821 na cidade de New York e em 1853 surgiu o modelo irlandês idealizado por Walter Crofton.

O modelo Pensilvânia foi adotado pela primeira vez na cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos por William Penn. A característica principal deste regime se pautava na reclusão total dos presos, isto é, cumprimento da pena isolado de todos os indivíduos durante todo o período da sua condenação. O modelo Aurbuniano por sua vez, diferentemente de Pensilvânia, tinha o trabalho como a principal ferramenta regeneradora dos reclusos, eram acompanhados dos guardas e os chicotes que apoiavam o silêncio absoluto.

Finalmente o modelo irlandês, de acordo com (Sá, 2002, p, 25 apud. Garutti, et al., 2007, p. 7) é um sistema com quatro² fases a serem percorridas pelo condenado, desde sua entrada na penitenciária até a liberdade total. São passos progressivos, de conquista cada vez mais ampla de liberdade.

Mesmo com estas variações e diferenças, a prisão não demorou muito para se tornar uma das instituições mais criticadas na contemporaneidade. Para os críticos, a sua ineficiência no que diz respeito à reabilitação efetiva dos infratores, assim como há críticos que defendem a sua abolição e outros a sua reforma, nesta seara de críticas, Hulsman e Celis afirmam que atual modelo de punição:

Não alivia as dores de quem sofre perdas causadas por condutas danosas e violentas, ou mesmo cruéis, praticadas por indivíduos que eventualmente desrespeitam e agredem seus semelhantes. Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores, incentivando o sentimento de vingança, para viabilizar e buscar a legitimação do exercício do violento, danoso e doloroso poder punitivo. Desejos de vingança não trazem paz de espírito. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos para perpetuá-los e para criar sofrimentos. (Hulsman, 2018. p. 22)

Esta e muitas outras críticas espalharam-se gradativamente, embora alguns países estivessem mais avançados na rejeição da prisão como ferramenta principal de controle social, alegando a sua falência os outros ainda estão incipientes como a Guiné-Bissau. O

2 1) pode ser considerada como “cópia” do modelo da Pensilvânia, onde o interno ficaria recluso o tempo todo dentro de sua cela, a fim de refletir sobre seus delitos; 2) o detento passaria a trabalhar em um regime diurno, coletivo e em silêncio, com um rigoroso controle e vigilância, além do regime noturno recolhido em cela individual; 3) acrescida por Crofton, transferiria o interno a prisões intermediárias, com um sistema de vigilância mais branda, onde o detento teria a permissão para conversar, andar por uma distância determinada e com o trabalho sendo realizado no campo; 4) antes do retorno ao meio social, permitia ao detento viver em uma comunidade livre, onde receberia uma liberdade condicional, até o final do cumprimento de sua pena e liberdade definitiva. Fernanda Amaral de Oliveira. Os modelos penitenciários no século XIX. MG/2007.

surgimento das novas concepções da pena-prisão aumentou a desconfiança sobre o sistema prisional, visto que os estudos mais recentes apontam que dentro destas concepções, a privação de liberdade deve ser tratada com base no respeito à dignidade da pessoa humana, isto é, proporcionar a reeducação com vista à reabilitação dos indivíduos.

A referida nova concepção torou-se um desafio para o poder hegemônico do sistema prisional, todavia não significa a sua abolição. Assim sendo, antes de falar do atual modelo de justiça na Guiné-Bissau é bom lembrar que é quase impossível falar da justiça penal sem falar do sistema prisional, mas pelo que este artigo pretende debruçar é impossível separá-los. Afinal, como surgiu a justiça penal e o sistema prisional na Guiné-Bissau?

Para responder a essa indagação, é necessário retomar algumas considerações iniciais. O processo de colonização está diretamente relacionado ao surgimento e à manutenção das instituições prisionais e do modelo de justiça vigente. O modelo de justiça predominante no país também é recente, uma vez que, durante a cerimônia de Proclamação da Independência, foram feitas declarações que estabeleceram a transplantação das leis de Portugal para a Guiné-Bissau.

Segundo (Insali 2019, p.149), "o sistema jurídico português foi recepcionado pela Lei nº 1/73, de 24 de setembro, que dispõe: A legislação portuguesa entra em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau". Embora tenha havido alguns ajustes, esse modelo de justiça e o sistema prisional atual eram desconhecidos pelos guineenses, e possivelmente por todos os africanos. A colonização, como advertiu Opuku (2010, p. 591), não se limitou à imposição forçada do poder político, econômico e social, mas também foi uma imposição cultural.

4. NOTAS SOBRE A PROPOSTA RESTAURATIVA

É importante destacar que esta seção não pretende esgotar o assunto, ou seja, é impossível fazer uma abordagem mais profunda de uma temática abrangente como a justiça restaurativa numa seção de artigo. Todavia, busca descrever alguns pontos suficientes para compreender a sua proposta enquanto modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Como vimos anteriormente, as críticas à justiça penal condicionaram o surgimento de muitas correntes e modelos alternativos, e o paradigma restaurativo é também uma delas.

De acordo com Santos (2013, p.8), “a justiça restaurativa nasce da confluência sobretudo, da criminologia crítica e do abolicionismo penal com a vitimologia, com o

pensamento feminista na criminologia e com a criminologia de pacificação”. A partir de década de 1970 o conceito da justiça restaurativa começou a pairar nos vocábulos acadêmicos e não só. Ela cresceu e ganhou notoriedade, principalmente no direito penal.

No entanto, não são apenas os aplausos. A autora complementa que, surgiram também as críticas e questionamentos sobre a relutância das instâncias formais de controle perante a introdução de mecanismos de resolução do processo vincadamente contrários a uma certa compreensão daquilo que deve ser a administração da justiça.

A justiça penal e a justiça restaurativa, embora sejam modelos distintos de resposta ao crime, compartilham críticas e algumas similaridades. Ambas têm como objetivo lidar com a criminalidade, mas suas finalidades e características são diferentes. A justiça penal adota uma abordagem punitiva e retributiva, focada na aplicação de penas como forma de punição. Já a justiça restaurativa prioriza a reparação dos danos e a reconstrução das relações afetadas, propondo soluções que não se baseiam na punição.

Esta distinção é contestada pela Cláudia Cruz Santos, ela acredita que a justiça restaurativa tem também características retributivas e a justiça penal também tem atributos restaurativos, portanto, não são tão diferentes uma da outra como os cultores da justiça restaurativa defendem. A autora busca sustentar a sua colocação a partir da lógica de Racionalidade Punitiva. Afirmando que a pretensão teórica sobre a pena gira em torno de duas grandes racionalidades punitivas: a racionalidade Prospectiva e a racionalidade Restitutiva.

Para Santos (2013, p. 139), a racionalidade prospectiva concebe a pena como portadora de um projeto futuro, com objetivos como prevenir a reincidência, dissuadir outros de cometerem crimes, neutralizar ou eliminar o infrator, além de educar, ressocializar e reintegrar os condenados. Em contrapartida, a racionalidade retributiva fundamenta-se na proporcionalidade entre a pena e o ilícito ou dano causado, aspirando a uma espécie de apagamento simbólico e relacionando-se a ideias de retribuição, expiação, vingança e reparação.

A argumentação da autora é válida, pois a justiça restaurativa não deve ser definida apenas como a antítese da justiça penal, já que isso dificulta sua afirmação como um paradigma autônomo. Assim, a advertência aos praticantes iniciais da justiça restaurativa deve incluir o cuidado de não considerar, de forma precipitada, que qualquer solução que promova a reparação dos danos à vítima seja necessariamente restaurativa, como aponta Cláudia.

Quando se defende que qualquer solução que garanta uma reparação dos danos causados à vítima é restaurativa, independentemente da forma coactiva como foi atingida, parece legitimar-se a afirmação de que várias soluções já conhecidas pelo direito penal e pelo direito processual penal são, afinal, soluções da justiça restaurativa. (Santos, 2013, p. 151).

Esta citação é extremamente relevante para este trabalho, porque algumas pessoas já fizeram afirmações semelhantes para falar do sistema de justiça no continente africano pré-colonial. Destaca-se dois pressupostos equivocados na referida afirmação: a) não existe um sistema de justiça universal para todas as sociedades africanas, cada sociedade ou grupo social tem o seu sistema de justiça peculiar; b) não é qualquer solução de conflito diferente da justiça criminal é justiça restaurativa.

Entretanto, não quer dizer que não existe a diferença entre justiça penal e justiça restaurativa, acredita-se que a diferença entre elas consiste na medida em que a justiça penal foca na ideia de que deve haver uma punição por cada crime praticado, o que torna o ofensor relevante por intermédio de princípio de estabelecimento da culpa. Isto acaba negligenciando a vítima e os pretextos do crime. Nas palavras do Zehr (2008, p. 63), “a questão da culpa é o fulcro de todo o processo penal. O estabelecimento da culpa é a atividade central e tudo gira em torno ou flui a partir desse evento”.

E a justiça restaurativa por sua vez, de acordo com Santos (2013 p.152) a proposta restaurativa “distingue-se da justiça penal enquanto modelo de reação ao crime por força do seu específico fundamento, das suas específicas finalidades e do seu específico modo de atuação ou procedimento”, essa é uma das diferenças, se não a principal. A justiça restaurativa tem a sua própria estrutura, sua filosofia e modo de atuação, finalidades exclusivamente dela. A sua especificidade serve também de ponto de partida para falar da sua diferença com a *Karo Pêlentch*.

5. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE KARO PELÊNTCH DO POVO MANDJAKU

Muito antes de século XV, ou seja, antes de contato com os europeus as sociedades africanas estavam organizadas através dos Impérios, reinos e grupos sociais. No bojo dessas organizações, tinham obviamente as suas formas de fazer justiça, é claro diferente da justiça penal. Esses sistemas de justiça funcionavam em prol de garantia a

solidariedade e o bom funcionamento das comunidades, reinos e *tabancas*³, dada à complexidade que as sociedades africanas apresentam, torna-se impossível ter um modelo de justiça para todos os Impérios, reinos ou grupos sociais.

Querendo com isso dizer que, as punições variam de lugar, do tipo de crime, do povo e de grupos sociais e até das linhagens, todavia o que é praticamente consensual relativamente a modelo de justiça e a forma de resolver os litígios na África pré-colonial, é que não havia prisões no continente africano, pelo menos como forma de punição, como defende Sarkin (2008, p. 25), “O encarceramento e a pena capital eram vistos como último recurso nos sistemas judiciários africanos (...) quando criminosos reincidentes e feiticeiros representassem riscos sociais para as comunidades locais).

O sistema judiciário mandjaco no período pré-colonial, gostaria de destacar alguns órgãos que são importantes no processo de julgamentos ou resolução de conflito entre os mandjacos. Trata-se dos régulos *Namantch Utchak*, *Namantch Kor*, conselho de grandes *bantoi* e irã *Utxái*. O régulo é autoridade máxima no meio das instituições de resolução de conflitos do sistema costumeiro, juntamente com os *bantoi* (anciões) e *Utxái* são divindades que régulos, anciões e a comunidade usam como último recurso para resolver um determinado conflito.

A reunião deste conselho gentílico é sempre antecedida das correspondentes cerimoniais supersticiosas no *Utxái* o que demonstra a interdependência entre estes três órgãos. Segundo António Carreira, a existência de punição no referido modelo é inegável, para os mandjacos, uma ofensa pode ser resolvida de várias formas, nas palavras de António Carreira:

Como regra geral do direito penal desse povo, a punição dos criminosos por sanções que iam da expulsão do território para outro distante, desterro, indenizações pecuniárias (em gado, cereais e outros valores), perda de certos haveres, destruição de palhotas, com a consequente interdição de residência no local, e confisco de propriedades, até aos castigos corporais aplicados com certo rigor. Os castigos corporais eram aplicados unicamente nos crimes de furto ou roubo. (Carreira, 1945, p. 149).

A citação acima ilustra o funcionamento do sistema de justiça mandjaco de uma maneira geral, todavia as formas de resolução dos conflitos variam de acordo com a gravidade do caso. Partindo desta premissa, far-se-á necessário debruçar sobre algumas

³ A língua nacional da Guiné-Bissau, o Crioulo a *tabanca* significa uma zona povoada por um determinado grupo social. Em outras palavras, significa uma vila ou um povoado.

formas de resolver o litígio de acordo com os seus respectivos danos. Destaca-se alguns danos e as suas consequência ou responsabilização.

Neste caso, serão analisados: 1) pena de morte – condenação à escravatura, 2) penas para cúmplices e encobridores, 3) estupro e homicídio, 4) crime cometidos por menores, 5) forma de lidar com a legítima defesa, 6) a indenização por prejuízo causado, 7) punição para abusos de autoridade, 8) penas para roubo ou furto. Na sociedade manjaca qualquer crime seja ele um fenómeno novo ou já conhecido tem que ser analisado sob a jurisdição do conselho gentílico formado pelo conselho de grandes, régulos e *irã* com grande cuidado por intermédio da prova testemunhal e ou pericial antes de aplicar a pena.

No que tange à pena de morte e condenação à escravatura na sociedade manjaca, os relatos evidenciam que no primeiro caso que é pena de morte, não há reminiscências da aplicação da pena de morte entre os mandjacos como sanção penal legal, ela nunca foi admitida pela magistratura manjaca, como adverte Carreira, (1947, p. 56) “nunca os chefes indígenas, qualquer que fosse o seu poder ou extensão do seu território, tiveram o direito de vida e de morte sobre a população”. No entanto, algumas narrativas revelam que:

A eliminação dos indivíduos reputados prejudiciais à política das autoridades dominantes, inconvenientes à vida social da tribo ou perturbadores da ordem, fazia-se pelo processo de envenenamento, em sigilo absoluto, consertado entre o régulo e “maiorais”. Consumado o acto, os sacerdotes faziam anunciar a morte do indivíduo ou indivíduos, atribuindo-a a influência do “*irã*” como represália por possíveis transgressões aos preceitos religiosos. (Carreira, 1947, p. 156).

Segundo o autor, o direito consuetudinário mandjaco não prevê formalmente a pena de morte, embora existam relatos de atos que podem ser interpretados como formas dissimuladas dessa prática. Quanto à escravatura, utilizada como punição exclusivamente para crimes de furto e roubo, ocorre raramente entre os mandjacos. Essa medida tem como objetivo principal a expulsão dos infratores do grupo social, mais do que sua efetiva escravização, conforme descrito por António Carreira.

Não é conhecida destas últimas gerações a existência de qualquer norma de costume que permitisse a condenação dos delinquentes à escravatura, o que existiu foi a venda dos agentes dos crimes de furto ou roubo aos régulos vizinhos. Talvez até mais como pena de expatriação. A aquisição, em tais casos, dava direito ao comprador de considerar seu escravo o indivíduo assim adquirido. Entretanto, os descendentes desta espécie de escravos,

eram considerados livres e entravam na comunidade familiar do régulo, como seus filhos adotivos podendo até casar com as filhas destes. (Carreira, 1947 p. 157-158).

Para facilitar o funcionamento do sistema penal, os manjacos contam muito com a responsabilidade e a colaboração de todos os grupos e subgrupos. Desta feita, existem punições para os indivíduos cúmplices e encobridores do crime. Para os casos menos graves não passavam de indenizações pecuniárias em gados e admoestações como forma de reparação. Mas, quando o crime for muito grave segundo Carreira, (1946, p. 151) “os cúmplices e encobridores podiam sofrer penas idênticas às aplicáveis aos autores”.

Concernente ao crime de estupro e homicídio, na realidade manjaca antes da chegada dos colonizadores, a organização social dos manjacos tinha o casamento arranjado. Quando os jovens chegavam à adolescência os pais ou tios procuravam uma moça da linhagem compatível a dele, e assim os noivos poderiam frequentar *baniu*⁴, tendo a total liberdade enquanto aguardam a vida adulta. Um dos principais motivos de baniu na sociedade manjaca é evitar o assédio sexual, tentativa de estupro e ou estupro.

Para os mandjacos o Baniu é também o espaço para preparar meninos e meninas para uma juventude e a vida adulta decente à sociedade. Neste sentido, se o indivíduo violar esse princípio e cometer um estupro tem que ser banido da sociedade por muitos anos para evitar a vingança por parte da família da vítima e do futuro marido. Como salientou o António Carreira na sua obra intitulada “Vida Social dos Manjacos”.

Por esta razão o delito de estupro pela sedução ou violência era punido pela família interessadas mediante expulsão do delinquente da região para outra distante dela separada por um rio. À saída plantavam uma semente de poilão e o condenado só poderia regressar à terra quando a árvore estivesse em condições de ser aplicada à construção de uma canoa para o ir buscar. (Carreira, 1946, p.166).

Relativamente ao crime de homicídio para os manjacos, independentemente da sua natureza, isto é, seja homicídio simples, culposo ou qualificado a punição era baseada

⁴ Uma associação de adolescentes de ambos os sexos, dirigida por um chefe *Mat-Baniu* que orienta e encaminha os iniciados nos atos da vida futura. Há um *Irã* próprio de *Baniu* onde prestam juramento e por este ato ficam indissolivelmente ligados com o compromisso de se protegerem mutuamente através dos tempos. António Carreira.

na interdição de permanência no local onde o crime foi cometido. Este tipo de crime como salienta António Carreira, era punido com:

A interdição de permanência ou da residência no local da prática do crime, pelo espaço do tempo nunca inferior a dez anos, mas na maioria dos casos por toda a vida. A aplicação dessa pena era antecedida da cerimónia de “lavar e pegar o sangue”, na qual se abatiam algumas cabeças de gados. Nos crimes de ofensas corporais graves e de homicídio o não cumprimento da pena de interdição de residência imposta pela magistratura implicava à devolução ao ofendido, ou às pessoas legais, do direito do exercício da vindicta, uma vez que o infrator fosse encontrado na área territorial onde praticara o crime. (Carreira, 1946, p. 164).

Para os crimes cometidos por menores existem duas principais formas de tratamento no sistema consuetudinário do povo mandjacos. Para esse grupo social todos os crimes cometidos contra a propriedade por vias de regras eram resolvidos por meio de reparação ou indenização, com restrição para os casos de fogo posto no campo, bolanhas ou casas em que as penas tomam outras proporções.

Primeiro para os mandjacos a culpabilidade dos menores, em matéria criminal, merece uma apreciação com base na natureza da infração, como defendeu Carreira (1946, p. 152) “se ele foi cometido contra pessoas ou contra a propriedade e ainda segundo a sua gravidade (...) não havia lugar a punição corporal ou outra”. De acordo com este mesmo autor, os casos eram resolvidos pelo conselho de grandes e pelas famílias interessadas.

A segunda forma de tratamento de crime cometido pelos menores de acordo com o mesmo autor versa quando o ato provocou danos irreparáveis como a morte ou inabilitação de algum órgão. Neste caso havia sim a imposição da pena grave, que em seu lugar próprio se define. Vale ressaltar que no primeiro caso os pais podem tomar parte, pois são os crimes sem gravidade, eles podem participar só no que diz respeito a indenização ou no processo de pagamento.

No entanto, no segundo caso, os pais não podem responder pelos atos dos filhos ou sofrer alguma vingança como consequência deles. Na sociedade manjaca a pessoa humana é extremamente sagrada, para isso a legítima defesa tinha sanções penais só nos casos da morte, António afirma que para os mandjacos:

A vida de qualquer pessoa (adulta ou menor) era tida em alta consideração. A ninguém era lícito voluntária ou involuntariamente suprimir o seu semelhante, sem que a família da vítima suprimisse ou tentasse suprimir o agente da infração ou

alguma das pessoas de sua família, das que entram na ordem das “pessoas legais” – isto mesmo nos delitos praticados em legítima defesa. Nos delitos de ofensas corporais de que não resultasse a morte ou aleijão ou deformidade, a legítima defesa não era punida sob o ponto de vista penal. O agente só teria de pagar as indenizações do caráter civil – em dinheiro, gados, cereais ou panos. (Carreira, 1946, p. 155).

Como forma de controlar as ações dos agentes, existe punição para o caso dos abusos de autoridade. Quando um agente cometia algum abuso de autoridade pela primeira vez, ele era punido com simples admoestação ou censura. Em caso de reincidência de acordo com o autor, aplicavam a pena de destituição de cargo com perda de todos os privilégios e regalias. A imposição destas penas era da competência exclusiva do régulo.

O povo mandjaco se considera um povo trabalhador, respeitoso e valente, e, com base neste pressuposto, o crime de roubo e furto são os mais condenados no seio deles. Como evidência são os únicos crimes nos quais eram permitidos ao castigo corporal. A punição é aplicada independentemente do valor ou status social do infrator como defende o autor.

Para furto ou roubo, qualquer que fosse o seu valor, era admitida a aplicação, pelo régulo, em julgamento, castigos corporais e prisão em cepos apropriados por espaço de tempo inicial de uma semana. Findo este período de prisão se a família não fosse fazer resgate no *Mat-Kakiêdje* mediante o pagamento da indenização estipulada e da pena pecuniária, o arguido era amarrado pela cintura e passeado por auxiliares do régulo nas feiras de grande movimento, e a seguir voltava à prisão. A falta de resgate do arguido implicava a sua venda a régulo de outro território, feita pelo do local da prática da infração, constituindo o vendido escravo do adquirente. (Carreira, 1946 p. 168).

Os mandjacos como todos os outros grupos sociais da Guiné-Bissau, tinha a sua organização social muito antes da chegada dos europeus. Mas a chegada dos europeus mudou muita coisa no continente africano em geral, e na Guiné-Bissau em particular. Entre as mudanças na estrutura social guineense destaca-se a prisão como forma de punição. Como foi dito, a prisão não é nativa do continente. Com base na concepção dos direitos individuais dos mandjacos, a regra de liberdade é absoluta e não se admite a possibilidade de se impor a qualquer pessoa a sujeição a cativo.

Apesar de muitas mudanças ao longo dos anos, as prisões africanas na atualidade, são um dos legados da colonização que ainda assolam as sociedades africanas como será abordado na próxima seção. Não encontramos nenhuma definição do termo *Karo*

Pelêntch, aliás, este é o primeiro texto acadêmico onde esse modelo de justiça aparece. Portanto, a sua definição ainda está em construção. *Karo Pelêntch* na língua dos mandjacos, significa fazer justiça.

Os manjacos encontram-se predominantemente nas zonas costeiras, ocupam assim, a posição do quinto maior grupo social da Guiné-Bissau, com 8,3% da população. Etimologicamente a palavra mandjaco significa “eu já disse”, segundo a tradução de (QUINTINO, 1969, p. 873), ou seja, Man = eu + Dja = disse + Co = partícula que reforça a afirmação. Lembrando que *Karo pelêntch* é um modelo de justiça peculiar dos mandjacos, a sua prática se encontra em extinção, todavia bem forte nas regiões mais longínquas do país onde esse grupo social é predominante.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A década de 1960 é também conhecida por década das independências, porque foi o *boom* das conquistas de independências dos territórios e da dignidade do *ser* africano.

Embora continuasse à mercê dos colonizadores em diversos sentidos e proporções diversificadas. O continente africano continua a sua busca infatigável pela sua regeneração e resgatando a sua magnitude do ponto de vista político-social e epistêmico.

Entretanto, a ponderação sobre hegemonia axiomática da justiça penal no país deve ser alicerçada por viés do pensamento decolonial específico. O pensamento decolonial específico, neste caso, deve ser entendido como um paradigma, capaz de produzir e considerar a epistemologia endógena com intuito de enaltecer a possível contribuição da *karo pelêntch* na atual conjuntura penal da Guiné-Bissau. não do ponto de vista hierárquico, mas a partir de uma relação interseccional ou interdependência.

A proposta deste artigo é expor outros modelos de justiça na Guiné-Bissau e afirmar a possibilidade de coexistência entre a Justiça Penal, Justiça Restaurativa e a *Karo Pelêntch*. Admitindo sempre a necessidade de adequar o modelo da justiça pré-colonial à atualidade, mas jamais devem ser ignorados por completo. A coexistência entre a Justiça Penal, Restaurativa e a *Karo Pelêntch* é não apenas viável, mas também desejável em um país como a Guiné-Bissau, onde as tradições locais desempenham um papel central na vida das comunidades.

o sistema de justiça penal da Guiné-Bissau, embora comumente visto como ineficaz, continua a desempenhar um papel central no controle social formal do país. Este estudo, ao contrastar o modelo hegemônico com alternativas como a Justiça Restaurativa e o *Karo Pêlentch*, evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica mais inclusiva e

pluralista, que respeite e valorize as práticas locais. Ao reconhecer a relevância dessas abordagens tradicionais, a pesquisa sugere que a integração de diferentes modelos de justiça pode ser crucial para a construção de um sistema mais eficaz e adequado às realidades sociais e culturais da Guiné-Bissau.

A maioria dos presos são os preventivos e isso tem a ver com a morosidade da justiça, portanto, é importante que o modelo restaurativo ou a *Karo Pelêntch* tornassem o modelo de justiça como a justiça penal é, ou seja, acredito no potencial contribuição que todos os modelos de justiça têm para a sociedade guineense é claro que esse casamento não é tão simples, pois requer todo o cuidado técnico, jurídico e social para que possa finalmente, ser um modelo eficiente de resolução de conflito.

A conciliação aqui proposta vai servir de uma alternativa aos problemas do nosso sistema penal. A propósito, excluir da *Karo pelêntch* tudo que vai contra os direitos fundamentais dos cidadãos e manter os modelos que, são de fato, humanitária. Usar o mesmo critério para o modelo Penal e Restaurativo, assim, teremos um modelo mais completo e eficiente para a sociedade guineense.

Lembrando que para isto, será necessário o diálogo entre vários profissionais e especialistas. O envolvimento de juristas, historiadores, antropólogos, sociólogos e outros especialistas sugere uma abordagem sistêmica. Isso é crucial, pois modelos de justiça não operam isoladamente: são influenciados por fatores sociais, culturais e históricos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos fundamentais e direitos humanos: a questão relacional. *Revista da Escola de Direito*, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez. 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Guerras da era da globalização. *Jornal Europeu de Teoria Social*, v. 4, n. 1, 2001.

BENZINHO, Joana; ROSA, Marta. Origens do país até aos dias de hoje. In: _____. *Guia turístico: à descoberta da Guiné-Bissau*. Coimbra: Editora não mencionada, 2015.

BOAHEN, Albert Adu. *História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935*. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010. 1040 p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARREIRA, Antonio. Vida social dos Manjacos: publicação comemorativa do V centenário da descoberta da Guiné. S.l.: [Editora não mencionada], 1947.

DE CASTRO LIMA, Mário Jorge Philocréon; INSALI, Victor. História da codificação do direito civil em Guiné-Bissau. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 29, n. 1, 2019.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário—uma visão histórica. *XI Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-*

Graduação em Educação, 2012.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

LGDH - Liga Guineense dos Direitos Humanos. Falando sobre a dignidade da vida humana na Guiné-Bissau. Disponível em: <http://www.lgdh.org/2016/09/dignidade-da-pessoa-humana-em-crise-no.html>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, n. 32, p. 122-151, 2016. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. v. 1, p. 15-37.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. RIBEIRO, Emmanuel Pedro S. G. Direitos humanos e pluralismo cultural: uma discussão em torno da questão da universalidade. In: *XV Encontro Nacional do CONPEDI*, 2006.